LEI MUNICIPAL Nº. 3.815, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.723/2018, que dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a serem aplicados na Central de Conciliação.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera a redação do § 2º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.723, de 16 de outubro de 2018, alterada pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**§ 2º.** O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo descrito no caput deste artigo, é de **30 de setembro de 2019. (Alterado pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019.**~~

§ 2º. O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo descrito no caput deste artigo, é de **31 de dezembro de 2019.**

Art. 2º. Altera o parágrafo 3º, do artigo 2º da Lei Municipal 3.723, de 16 de outubro de 2018, alterado pela Lei Municipal nº 3.769, de 07 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~**§ 3º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de **01 de janeiro até 31 de dezembro de 2016 e 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2017**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, bem como de 70% (setenta por cento) nos juros. (Alterado pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019).~~

§ 3º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de **01 de janeiro até 31 de dezembro de 2016, 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2017 e 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, bem como de 70% (setenta por cento) nos juros.

Art. 3º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 05 de novembro de 2019.

Daniela Jacinta Lazarotto
Auxiliar Administrativo Responsável
pela Secretaria Municipal

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Publicado em **05/11/2019**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **05/11/2019 a 05/12/2019**.

Daniela J. Lazarotto
Auxiliar Administrativo

LEI MUNICIPAL Nº. 3.723, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018 - CONSOLIDADA.

Dispõe sobre o pagamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a serem aplicados na Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1°.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2016, e a conceder remissão, nos termos desta Lei, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017.~~

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2017**, e a conceder remissão, nos termos desta Lei, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação da qual dispõe a Lei Municipal nº. 3.620, de 31 de outubro de 2017 (Alterada pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019).

§ 1°. Os incentivos previstos nesta Lei não poderão ser utilizados no pagamento de dívidas oriundas de decisão(es) do Tribunal de Contas do Estado e/ou de natureza indenizatória oriunda(s) do Poder Judiciário em que o Município seja credor.

~~**§ 2°.** O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo descrito no caput deste artigo, é de 29 de março de 2019.~~

~~**§ 2°.** O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo descrito no caput deste artigo, é de 30 de setembro de 2019.~~ (Alterado pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019).

§ 2°. O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo descrito no caput deste artigo, é de **31 de dezembro de 2019.** (Alterado pela Lei Municipal nº 3815, de 05 de novembro de 2019.

~~**Art. 2°.** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2016**, poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.~~

Art. 2°. Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2017**, poderão ser pagos à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. (Alterado pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019).

§ 1°. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos até a data de **31 de dezembro de 2013**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 100% (cem por cento) da multa de mora, bem como de 90% (noventa por cento) nos juros.

§ 2°. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de **01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) da multa de mora, bem como de 80% (oitenta por cento) nos juros.

~~**§ 3°.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de 01 **de janeiro até 31 de dezembro de 2016**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, bem como de 70% (setenta por cento) nos juros.~~

~~**§ 3°.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de **01 de janeiro até 31 de dezembro de 2016 e 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2017**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, bem como de 70% (setenta por cento) nos juros. (Alterado pela Lei Municipal 3.769, de 07 de maio de 2019).~~

§ 3°. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista dos débitos vencidos no período de **01 de janeiro até 31 de dezembro de 2016, 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2017 e 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018**, que se encontram em dívida ativa, será concedida a remissão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, bem como de 70% (setenta por cento) nos juros. (Alterado pela Lei Municipal 3815, de 05 de novembro de 2019).

§ 4°. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, será concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, bem como de 50% (cinquenta por cento) nos juros, devendo para tanto, efetuar o adimplemento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o saldo restante ser dividido em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, não podendo ser o valor mensal inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3°. O parcelamento poderá ser solicitado pelo contribuinte em débito, junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou mesmo notificado pelo Município de Constantina, através da Central de Conciliação, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo entre as partes a ser elaborado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 4°. O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

§ 1°. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

§ 2°. As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidos e não pagos, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 5°. No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida, objeto do acordo.

§ 1°. A certidão negativa mencionada no caput deste artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

§ 2°. A certidão negativa expedida terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 7°. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.629 de 08 de novembro de 2017.

Art. 8°. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;

Publique-se.